



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
Cst. Siane 91745

CC02/C01
Fls. 366

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11962.000190/00-31
Recurso n° 128.599 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-80.401
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente REFRIGERANTES COROA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

RESSARCIMENTO DE IPI. INSUMO APLICADO EM PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o aproveitamento de crédito de IPI originário de insumo aplicado em produto NT.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 170-A do CTN veda a compensação, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 11962.000190/00-31
Acórdão n.º 201-80.401

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 91745	

CC02/C01
Fls. 367

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Távora e Silva
MAURÍCIO TAVIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 11962.000190/00-31
Acórdão n.º 201-80.401

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 369

completo desrespeito às normas constitucionais e legais, com o indeferimento baseado em Instruções Normativas e Decretos que estão dissociados da lei e em total descumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Ressalta que não há nada mais imoral do que condicionar o direito ao ressarcimento de crédito do IPI ao julgamento definitivo da ação judicial.

Requeru, assim, o provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância e deferindo o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI.

É o Relatório.

CPA *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte requer o ressarcimento de crédito de IPI, referente aos quatro trimestres de 1999, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedidos de compensação. De acordo com o relato de fl. 148, a interessada fabrica refrigerantes e engarrafa água mineral.

Em síntese, a contribuinte se insurge contra as glosas decorrentes de máquinas e equipamentos classificáveis no Ativo Permanente; créditos relativos a tampas, selos e lacres aplicados em garrações de água mineral, classificado na TIPI como NT, e manifesta-se, também, acerca da ação judicial, na qual a contribuinte questiona a tributação dos produtos do capítulo 22, insurgindo-se, ainda, contra a inconstitucionalidade/ilegalidade das normas em que se fundou a negativa da solicitação.

Inicialmente, cabe mencionar que a arguição de inconstitucionalidade de leis deve ser feita perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

De fato, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Visto que nenhuma dessas hipóteses se verificou, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade.

Registre-se que o princípio da não-cumulatividade em relação ao IPI, que exsurge do art. 49 do CTN e legislação derivada, cinge-se à compensação do imposto pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado com o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados, ou seja, na operação anterior.

Quanto à possibilidade de aproveitamento de crédito decorrente de aquisição de máquinas e equipamentos classificáveis no Ativo Permanente, não há o que tergiversar, uma vez que sua vedação encontra-se expressa no art. 147, I, *in fine*, do RIPI/98, o qual se transcreve:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

af. Sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Silvio Siqueira Barbosa

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifei)

Visto não haver direito ao aproveitamento de créditos concernentes à aquisição de máquinas e equipamentos, passa-se à análise dos insumos aplicados em produtos não tributados - NT.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, dispõe:

"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte que não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (grifou-se)

Antes da edição desta lei, já há muito se encontrava consolidado o entendimento de que a legislação do IPI assegurava o direito ao crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, como consta atualmente, do art. 147, I, do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98.

Não obstante, inexistindo imposto a ser pago na saída dos produtos industrializados, o que ocorre no caso dos produtos imunes, isentos, não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero, exigia-se, de regra, a anulação dos créditos gerados pelo IPI incidentes sobre os insumos neles empregados, mediante seu estorno na escrita fiscal, conforme o art. 174, I, "a", do RIPI/98.

Todavia, como se depreende da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, transcrito acima, operou-se, a partir de 01/01/1999, importante modificação na sistemática até então adotada. A referida lei autoriza, de maneira indistinta, o aproveitamento dos créditos do IPI incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos em geral, mesmo que isentos ou tributados à alíquota zero. Permanece a obrigatoriedade de anulação, mediante estorno na escrita fiscal, somente para os créditos de insumos empregados em produtos não tributados (NT).

Tal procedimento decorre do fato de que os produtos classificados como NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI (art. 2º, parágrafo único, do RIPI/98), bem assim, não é considerado estabelecimento industrial aquele de que resulte produto NT (art. 8º do RIPI/98).

Esse entendimento encontra-se explicitado no art. 4º da IN SRF nº 33/99, o qual não menciona a possibilidade de aproveitamento no caso de produto NT, conforme abaixo transcrito:

SSB

CR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Simp 21745

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1ª de janeiro de 1999."

Portanto, bem decidiu a instância *a quo*, visto não haver previsão legal para a utilização de insumos aplicados em produto NT.

Por fim, conforme consignado na Informação Fiscal de fls. 219/221 e certidão de fl. 218, a contribuinte possui ação judicial visando se desobrigar do recolhimento do IPI dos produtos do capítulo 22 determinado pela Lei nº 7.798/89, possuindo antecipação de tutela.

Ocorre que o art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 21/97 (revogado), atual art. 19 da IN SRF nº 210/2002, veda o ressarcimento de crédito sobre os quais haja processos judiciais ou administrativos que possam alterar o valor do ressarcimento, conforme se verifica de sua transcrição:

"Art. 19. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido."

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput."

Ademais, para que fosse possível efetuar qualquer compensação, haveria que ser demonstrada a liquidez e certeza dos créditos, consoante o art. 170 do CTN.

Como se não bastassem os argumentos supracitados, os quais impossibilitam a compensação pleiteada pela recorrente, o art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001, veda a *"compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Portanto, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

